

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº
1.0000.23.081018-6/005 (NUM. ÚNICA 1015004-52.2025.8.13.0000) — EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em
que figura como agravante, sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento
no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor embargos
de declaração, com efeitos infringentes, contra o v. acórdão de Ordem nº
230, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o v. acórdão de Ordem nº 230 foi
disponibilizado no DJEN em 16.09.25, terça-feira, e, portanto, publicado
no dia 17.09.25, quarta-feira (doc. 1), afigura-se manifesta a
tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, 24.09.25,
quarta-feira, dentro do prazo legal.

EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. Não obstante o respeito e sincera admiração que a embargante e seus patronos nutrem por essa c. Câmara, faz-se necessária a oposição destes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas, d.v., relevantes omissões e contradições verificadas no v. acórdão de Ordem nº 230, conforme se passa a demonstrar.

DESCABIMENTO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA

3. É preciso, antes de tudo, render todas as homenagens devidas ao EXMO. DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO que, após a detida análise dos fundamentos apresentados pelas partes, reiterou, de forma escorreita, os argumentos utilizados no julgamento do agravo de nº 1111814-26.2024.8.13.0000, entendendo pela ilegitimidade ativa dos ora embargados para propositura da fase de liquidação de sentença coletiva na ação de origem, afirmando, para tanto, que:

"Nesse contexto, ponderei ser descabida, repisa-se, a propositura pelo Ministério Público de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, tem-se que a lei reserva a possibilidade de instauração da liquidação pelos legitimados do art. 82 do CDC às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

No caso, no entanto, como ponderei naquela ocasião, não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, conforme dados então apresentados pela Vale S/A e não refutados, existem mais de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados.

Não bastasse, frisa-se, a sentença parcial de mérito proferida nas ações civis públicas se limitou a reconhecer a responsabilidade da Vale S/A pelo rompimento e a condená-la à reparação de todos os danos advindos do acidente. Todavia, as ações prosseguiram, adentrando na fase instrutória, com o objetivo de realizar a apuração da extensão dos danos.

Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, as perícias para a quantificação e a individualização dos danos permaneceu em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Ou seja, por ora, sequer existe uma sentença coletiva apta à liquidação." (cf. fls. 15/16 da Ordem nº 230)

4. Como consequência, nas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR, é "forçoso reconhecer a clara e inequívoca ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos" (cf. fl. 18 da Ordem nº 230).

5. O voto vencedor do v. acórdão embargado, contudo, nada falou sobre a ilegitimidade ativa dos ora embargados, questão preliminar à análise do mérito do agravo e de ordem pública, justificando-se, por esse motivo, a oposição destes embargos de declaração.

6. Basta dizer que, como mencionado no irretocável voto vencido, existem, hoje, milhares de ações ajuizadas contra a VALE, perante diversas Comarcas de Minas Gerais, por núcleos familiares (abarcando, portanto, um número muito maior de beneficiados) buscando indenizações em razão de supostos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

7. De forma extrajudicial, foram também celebrados milhares de acordos, com fundamento no Termo de Compromisso firmado entre VALE e DPMG para balizar os critérios para pagamento das indenizações individuais, em patamares acima da jurisprudência brasileira, o que demonstra o sucesso do programa de indenização.

8. Nunca houve, portanto, falta de *"habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano"* a ensejar, nos exatos termos do art. 100 do CDC, a legitimidade das Instituições de Justiça embargadas para propositura da liquidação coletiva de origem.

9. E, assim sendo, nas palavras do EXMO. DES. CARLOS HENRIQUE, seguindo entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **"não cumpre ao Ministério Público ou à Defensoria Pública promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer os interesses individuais das vítimas nessas circunstâncias, por se tratar de pretensão não amparada no CDC"** (cf. doc. 2).

10. Isso foi inclusive destacado pela própria DPMG em suas contrarrazões ao agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, anteriormente interposto pela VALE contra a mesma decisão, proferida sem a oitiva da VALE, que acabou sendo reconsiderada pelo MM. Juízo de primeiro grau exatamente em razão da alegação de cerceamento de defesa.

11. Naquela oportunidade, afirmou a i. DPMG que, *"embora os legitimados extraordinários possam impulsionar a liquidação e a execução de sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, há limites lógicos nessa atuação, decorrentes da definição desses interesses, como a necessidade de identificação dos beneficiários, dos danos singularmente experimentados e da extensão naturalmente variável"* (cf. fls. 8/9 da Ordem nº 119).

12. Não se trata de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos embargados para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram. E isso não se limita aos danos morais, como destacado pelo v. acórdão, todos os danos alegados nas ações individuais necessitam de produção de prova individualizada, como vem sendo feito.

13. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE — que vem, desde o rompimento, sendo devidamente exercida por aqueles que tinham interesse.

14. E, se os próprios legitimados vêm exercendo o seu direito de pleitear indenização em decorrência do rompimento, não há que se falar em liquidação coletiva, ou muito menos de suspensão de tais ações individuais em decorrência de um procedimento que, d.v., sequer deveria existir. E essa lógica vale para todas as ações individuais, não se limitando àquelas relacionadas ao abalo à saúde mental.

15. Essa questão não foi, d.v., verificada pelo voto vencedor do v. acórdão embargado para chegar a tal conclusão, fazendo-se imprescindível a oposição destes embargos de declaração, a fim de que seja devidamente sanada a **omissão** acima indicada, para que, considerando o real contexto da reparação, entenda-se pelo descabimento de suspensão das ações individuais, sob pena de violação aos arts. 82, 97, 98, 100 e 104, todos do CDC, e arts. 5º, 17, 190, 485, incisos V e VI, 487, inciso III, alínea 'b', 509 e 1.022, inciso II, todos do CPC.

MÉRITO

(I)

PRECEDENTES INAPLICÁVEIS

16. Adentrando-se na análise do mérito do agravo de instrumento interposto pela VALE, o voto vencedor do v. acórdão entendeu que (i) "os precedentes invocados pelo douto Juízo de origem – que trataram sobre a possibilidade de a suspensão de ações individuais enquanto se processa uma ação coletiva sobre a mesma matéria (Temas 60, 589 e 923 do STJ) – não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC" (cf. fl. 5 da Ordem

nº 230); e que (ii) *"a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados"* (cf. fl. 9 da Ordem nº 230).

17. Em outras palavras, segundo o v. acórdão embargado, o julgamento dos referidos recursos repetitivos teria condão de autorizar (legislar) a suspensão de ações individuais em razão da existência de ação coletiva — no caso, cujas causas de pedir consubstanciem no rompimento de Brumadinho.

18. Ainda que não se negue essa possibilidade, isso não significa dizer, contudo, que essa é a regra a ser aplicada em todo e qualquer caso em que haja ações coletivas e individuais decorrentes de um mesmo fato gerador, de forma indistinta e sem o rigor da letra da lei. Muito menos se considerando as especificidades desse caso concreto.

19. Afinal, a referida possibilidade de suspensão não se inaugurou com os Temas 60, 589 e 923 do e. STJ, tampouco é novidade no ordenamento jurídico, encontrando guarida inclusive no Código de Defesa do Consumidor, por meio do seu art. 104¹, desde que cumpridos os requisitos ali previstos.

20. O que fez o e. STJ, quando do julgamento dos Temas 60, 589 e 923, foi tão somente consolidar o entendimento quanto ao disposto no referido artigo e nas demais normas sobre o tema, visando facilitar sua interpretação para a aplicação prática, sem prejuízo da obediência aos expressos requisitos legais que o acompanham.

¹ "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

21. E assim não poderia ser diferente, afinal, a atribuição do STJ, como se sabe, não é criar ou estipular parâmetros e protagonizar discussão nunca antes fomentada. A e. Corte Superior é responsável por uniformizar, quando provocada, a interpretação da lei federal em todo o país², a rigor do art. 105 da Constituição Federal.

22. Assim sendo, a afirmação de que os aludidos precedentes “*não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC*”, não só **ignora (omissão)**, como, d.m.v., extrapola, por completo, a função do e. STJ e, sobretudo, os requisitos legais para a suspensão encontrados no texto da lei — os quais, frise-se, não foram, como nem poderiam ser afastados por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

23. Nessa linha, os Tribunais, incluindo este e. TJMG, disciplinaram a suspensão das ações individuais mediante estrita aplicação do texto do art. 104 do CDC, restringindo sua possibilidade às hipóteses em que **(i) a ação coletiva tenha sido proposta após ajuizamento da ação individual, e que (ii) seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do ajuizamento da ação coletiva.** Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FACULDADE DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)

A suspensão da ação individual é direito do autor, conforme o art. 104 do CDC, permitindo que ele opte por suspender o processo individual para aguardar o desfecho da ação coletiva, caso essa englobe sua pretensão.

(...)

A suspensão da ação individual em razão da existência de ação coletiva, a pedido do autor, é válida nos termos do art. 104 do CDC. (...)” (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.352524-3/001, Relator(a): Des.(a) MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL (JD Convocada), CÂMARA JUSTIÇA 4.0 – CÍVEL, DJe em 09.12.24)

—·—·—

“CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MESMA CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES – NÃO CABIMENTO.

²<https://transparencia.stj.jus.br/sobre-o-stj/#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,federal%20em%20todo%20o%20Pa%C3%ADs>

1- De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, o ajuizamento de ação coletiva durante o trâmite de ação individual com idêntica causa de pedir não obsta o andamento desta. 2- Incumbe ao autor da ação individual requerer a suspensão de sua demanda em até trinta dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva, sob pena de não se submeter à coisa julgada alcançada na demanda coletiva." (TJMG - COR: 1.0000.22.246453-9/000, Relator: CLARET DE MORAES, CONSELHO DA MAGISTRATURA, DJe em 17.02.23)

—·—·—

"AGRAVO. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. O art. 104 do CDC é inaplicável quando a ação coletiva for ajuizada antes da distribuição da demanda individual e pelos mesmos advogados, a denotar a ciência remota, pelo interessado, da existência da ação civil pública indicada". (TRF-4 - AG nº 5011769-14.2013.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, DJe em 16.07.13)

—·—·—

"AGRAVO. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. O art. 104 do CDC é inaplicável ao caso dos autos. Aqui a ação coletiva é prévia, ajuizada em 2007, muito anterior ao ajuizamento da ação individual 2012, inclusive pelos mesmos advogados, daí a ciência do autor da existência da ação coletiva. O autor deve optar com qual ação pretendente prosseguir, ou extingue-se esta nova ação individual em vista da litispendência, que como dito, só restaria afastada se já em tramite a ação individual e o sindicato ajuizasse a ação coletiva, admitindo-se então a suspensão, o que não é o caso dos autos". (TRF-4 - AG nº 5000512-89.2013.4.04.0000, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, DJe em 27.02.13)

24. O caso dos autos, contudo, em nada se assemelha às referidas hipóteses autorizadoras da suspensão das ações individuais.

25. Basta dizer que as ações civis públicas objetos do incidente de liquidação de origem foram ajuizadas logo após o rompimento da barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido no dia 25.01.19. Não houve sequer 72 horas de lapso temporal entre o momento do rompimento e a distribuição de tais ACPs.

26. Isso significa que, por óbvio, as aludidas ações civis públicas são predecessoras às ações individuais que a r. decisão agravada determinou

a suspensão, o que, conforme entendimento deste e. Tribunal, não autoriza — e nem justifica — o deferimento do pedido.

27. Não fosse suficiente, o pedido de suspensão deferido pela r. decisão agravada foi formulado, como adiantado, após quase 6 anos do rompimento, ultrapassando em milhares de vezes o prazo estabelecido pela lei, de 30 (trinta) dias.

28. Durante todo esse tempo, as ações individuais conviveram em plena harmonia com as ACPs, em especial porque a cláusula 1.3 do TC celebrado com a DPMG prevê que as conquistas coletivas aproveitarão ao atingido - a qual foi, d.v., completamente **ignorada** pelo v. acórdão embargado -; e, por óbvio, na fase de liquidação coletiva dos danos individuais isso não seria diferente.

29. Mais do que isso. O entendimento do v. acórdão embargado decorre de, d.m.v., evidentes **omissões** e **contradições** relativas aos fatos de que (i) os referidos precedentes versam sobre ações civis públicas, e não liquidação coletiva de danos, e que (iii) as ações individuais e as ações civis públicas convivem em harmonia há mais de seis anos e meio, não havendo qualquer risco de decisão conflitante, especialmente porque as conquistas coletivas beneficiarão os atingidos (cf. previsto no TC DPMG, que será tratado no tópico a seguir).

30. Com efeito, o voto vencido do v. acórdão recorrido reconheceu que os "*mencionados temas dizem respeito à possibilidade de suspensão das ações individuais, de ofício, até o julgamento da ação coletiva. Aqui, no entanto, trata-se de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, proposta a partir de um título que sequer existe e à revelia das hipóteses legais que a autorizam*" (fl. 17 da Ordem nº 230). Entendeu-se, por isso, pela "**ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos**" (cf. fl. 18 da Ordem nº 230).

31. O pedido formulado pelo MPF, deferido pela r. decisão agravada, não possui, portanto, nenhum respaldo (i) na lei — não preenchendo qualquer um dos requisitos necessários para a suspensão (cf. art. 104 do CDC) —, (ii) na lógica, considerando que as demandas individuais conviveram em harmonia e sem qualquer prejuízo com as ações coletivas por mais de seis anos, ou sequer (iii) nos precedentes invocados para fundamentar a decisão, pois absolutamente diversos do caso concreto.

32. É preciso, portanto, que essa c. Câmara, d.v., revise o v. acórdão embargado, objetivando sanar os referidos vícios, sob pena de ofensa aos arts. 489, § 1º, V, 926, 927 e 1.022, incisos I e II, todos do CPC e 104 do CDC.

(II)

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

TC DPMG

33. Novamente parafraseando o voto vencido do v. acórdão embargado:

"Além disso, não há qualquer evidência de que os atingidos estejam efetivamente sofrendo algum tipo de prejuízo processual ou material nas ações que promovem, conforme mencionado pelo Magistrado a quo.

(...)

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, "que terá direito à diferença".

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas.

Posto isso, com redobrada vênia ao e. Relator, divirjo de seu voto, para dar provimento ao recurso da Agravante, Vale S/A, afastando a determinação de suspensão de todas ações individuais em busca de reparações decorrentes do rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho." (cf. fls. 16/18 da Ordem nº 230)

34. Nesse sentido, como antecipado, a cláusula 1.3 do Termo de Compromisso celebrado entre VALE e DPMG para definir os critérios das indenizações individuais decorrentes do rompimento, prevê que "conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença".

35. Complementarmente, na cláusula 2.5 expressamente se indicou que "o TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como dano à saúde".

36. O próprio TC, portanto, já previa a coexistência sinérgica das ações coletivas e individuais; e isso foi expressamente ratificado pelo AJRI (cf. cláusulas 3.5 e 3.5.1³), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos.

37. Não há, assim, qualquer risco de prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão das ações individuais, tampouco de celebração de acordos indenizatórios pelos atingidos sem que tenha havido a decisão final da ação coletiva, como assim determinou o v. acórdão embargado, em manifesta **omissão** a tais questões. Tanto assim o é que tais ações não foram suspensas no início do processo coletivo, em 2019.

38. Se a intenção do Acordo tivesse sido alterar o rito processual, autorizar a propositura da liquidação coletiva pelos ora embargados e determinar a suspensão de todas as ações individuais até a sua conclusão, teria previsto exatamente isso, ao invés de ratificar os dizeres do TC

³ "3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.

3.5.1. É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos."

DPMG sobre a harmonia entre as ações coletivas e individuais e os meios judiciais e extrajudiciais de pleitear a indenização pelos atingidos.

39. Assim sendo, a suspensão ora deferida, sempre falando com as devidas vênias, além de não possuir respaldo jurídico ou legal, também configura manifesta violação àquilo que foi pactuado entre todas as partes na celebração do AJRI, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

40. Foi, portanto, omitindo-se quanto às referidas cláusulas, à ausência de qualquer prejuízo suportado pelos atingidos na continuidade de suas ações individuais, e até ao TC e ao AJRI como um todo, que o voto vencedor do v. acórdão embargado entendeu que a *"suspensão das ações individuais não implica em negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos"* (cf. fl. 8 da Ordem nº 230).

41. A VALE nunca defendeu que a suspensão das ações individuais implicaria em *"negativa de acesso aos meios judiciais"*, mas apenas que a demanda coletiva convive há mais de seis anos e meio em harmonia com as ações individuais, não havendo qualquer prejudicialidade na manutenção de ambas da forma como estava desde 2019.

42. Neste contexto, afigura-se indispensável que essa c. Câmara verifique os vícios acima indicados — manifestando-se expressamente sobre (i) a previsão do TC DPMG no sentido de que eventuais conquistas coletivas beneficiarão os atingidos e sobre (ii) a ausência de prejuízo aos atingidos na continuidade das ações individuais — para que, após devidamente sanados, sob pena de violação aos arts. 5º, 17, 190, 485, incisos V e VI, 487, inciso III, alínea 'b', 502, 509 e 1.022, incisos I e II, todos do CPC, além do já mencionados artigos do CDC.

(III)

DEMAIS PEDIDOS

43. Por fim, é preciso destacar que o v. acórdão embargado foi **omisso** quanto aos pedidos contidos naqueles formulados pela VALE nos agravos de instrumento e internos, relativos à não suspensão das ações individuais (i) ajuizadas para verificação de eventual desvalorização imobiliária; que (ii) já foram sentenciadas, mas cujo trânsito em julgado ainda não se operou, e que (iii) ainda não sentenciados, mas que já tenha havido a conclusão da prova pericial.

44. Trata-se de pedidos contidos dentro do principal do agravo de instrumento, assim como aquele relativo às ações individuais para as quais foi dado parcial provimento ao recurso.

(III.1)

PERÍCIAS CONCLUÍDAS

45. O fundamento do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, no tocante às ações relativas ao abalo à saúde mental, foi no sentido de que tais processos *"dependem de avaliação médica individualizada, essa identificação já foi em grande parte realizada através das perícias já concluídas, conforme mencionado acima"* (cf. fls. 11/12 da Ordem nº 230).

46. Ao assim fazer, contudo, o v. acórdão foi **contraditório** e **omisso** quanto ao fato de que essa lógica não se aplica apenas às ações relacionadas ao abalo à saúde mental. É, na realidade, o caso de praticamente todas as outras ações individuais ajuizadas em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho.

47. Nesse sentido, há, para além daqueles danos previstos no TC DPMG e do abalo à saúde mental, três categorias recorrentes dentre as ações em andamento, com relação às quais o v. acórdão embargado foi **omisso**. São elas: supostos (i) danos ambientais (lazer e paisagem — danos

existenciais), (ii) danos pela contaminação de metais pesados e (iii) desvalorização imobiliária.

48. Os dois primeiros não interessam ao presente recurso, uma vez que, como não poderia ser diferente, os pedidos relativos (i) aos supostos danos ambientais e existenciais alegados nas referidas ações são, em sua totalidade (considerando-se o universo de ações já julgadas), indeferidos, com base na ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear reparação por danos de natureza coletiva e difusa — já inclusive resolvidos pelo AJRI —; e (ii) à contaminação de metais pesados são igualmente julgados improcedentes, considerando os estudos até o momento realizados.

49. Já nos casos em que o autor alega ter havido a desvalorização imobiliária do seu imóvel, há, assim como nas ações relativas ao abalo à saúde mental, a realização de perícia individualizada de engenharia para delimitar a localização do imóvel, os impactos eventualmente suportados e o atual valor de mercado, avaliando-se a ocorrência da alegada desvalorização.

50. Ou seja: também nas ações que versam sobre eventuais danos aos imóveis da região, a análise é feita de forma individualizada, por meio de perícia técnica de engenharia em cada caso concreto — diligência que, em sua maioria, já se encontra concluída. Como adiantado no agravo de instrumento, foram realizadas perícias judiciais em imóveis em centenas de processos, que se encontram em avançado estágio processual e que a avaliação individualizada necessária *"já foi em grande parte realizada através das perícias já concluídas"*, nos termos do v. acórdão.

51. Também é preciso destacar que os respectivos peritos são designados pelo próprio Juízo para verificação dos eventuais impactos decorrentes do rompimento, não havendo que se falar em *"dificuldade dos atingidos em comprovar, de modo individual, os danos sofridos"*, como afirmado pela r. decisão de primeira instância. São os peritos designados pelos próprios magistrados de primeira instância que vêm reconhecendo, em

sua maioria, a inexistência de impactos negativos decorrentes do rompimento nos imóveis avaliados.

52. A lógica se aplica, por óbvio, às demaís ações em que houve a realização de perícia, ainda que não contratada pelo Convênio nº 038/2023, firmado com esse e. TJMG, sendo a sua suspensão uma afronta aos "*princípios de economia processual, eficiência e duração razoável do processo*", além de causar "*injustificado ônus aos jurisdicionados*".

53. A suspensão das ações em que já tenha havido a conclusão dos estudos periciais necessários para verificação de eventual dano é o mesmo que desprezar todo o esforço deste e. TJMG, dos peritos contratados e das próprias partes, além de todo o gasto financeiro incorrido em tais processos — e que precisará ser futuramente despendido novamente, considerando a necessidade de verificação individual do dano em cada caso concreto no futuro —, o que, com todo respeito, não se pode admitir.

54. O retrocesso é manifesto. A suspensão também "*obrigaria as vítimas a reiniciarem o processo de comprovação de seus danos na liquidação coletiva, quando essa prova já foi produzida de forma satisfatória nas ações individuais*"; justificando-se, nos termos do v. acórdão embargado, o provimento do agravo também para tais ações.

55. É preciso, portanto, que essas questões sejam devidamente enfrentadas por essa c. Câmara, a fim de ampliar o provimento do agravo de instrumento para alcançar todas as ações em que já tenha havido a conclusão dos estudos periciais para verificação do dano alegado, sob pena de indevido prejuízo às partes e à racionalidade da prestação jurisdicional (cf. arts. 4º a 8º do CPC), além de toda a lógica e princípios que guardam a perícia prevista no CPC (cf. arts. 464 a 480).

(III.2)

PROCESSOS SENTENCIADOS

56. É necessário destacar, ainda, um ponto específico que merece tratamento diferenciado, e ao qual essa c. Câmara também se **omitiu**: os

processos individuais decorrentes do rompimento da barragem que já foram sentenciados, seja com base em prova pericial produzida no curso do processo, seja até mesmo na ausência dessa prova técnica.

57. Nesses casos, ainda que o trânsito em julgado não tenha se operado, os autos já se encontram em fase recursal no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a controvérsia jurídica e fática suficientemente delimitada. E, ainda assim, esses processos também estão sendo suspensos em razão da r. decisão de primeira instância, mantida parcialmente pelo v. acórdão embargado, sem, contudo, d.v., considerar essa questão.

58. Há, inclusive, decisões recentes da EXMA. JUÍZA CONVOCADA MARIA DOLORES, proferidas em ao menos cinco processos em trâmite perante esse e. TJMG (cf. Ordens nºs 7/11 do agravo interno nº 1.0000.23.081018-6/007), em que, mesmo já existindo sentença de mérito, os feitos foram suspensos em razão da decisão que determinou a paralisação das ações individuais. Nesses casos, **os processos estavam apenas aguardando julgamento de apelação, ou seja, não se tratava de sobreposição de instruções probatórias, mas de revisão judicial de sentença já proferida.**

59. Essa situação contraria frontalmente as lógicas da própria decisão que ordenou a suspensão e do v. acórdão embargado, pois nestes casos, com a *d.m.v.*:

"(...) a manutenção da suspensão representaria um retrocesso e prejudicaria todo o esforço institucional já empregado, com potencial desperdício de recursos humanos e financeiros já mobilizados para a solução dessas demandas, de forma injustificável. Além disso, obrigaria as vítimas a reiniciarem o processo de comprovação de seus danos na liquidação coletiva, quando essa prova já foi produzida de forma satisfatória nas ações individuais, causando injustificado ônus aos jurisdicionados. Essa situação, além de comprometer a efetividade dos mecanismos de autocomposição, violaria os princípios de economia processual, eficiência e duração razoável do processo." (cf. fls. 9/10 da Ordem nº 210)

60. Trata-se de medida que, ao ser aplicada indistintamente, desconsidera a autonomia processual dos feitos já amadurecidos e com

instrução encerrada, viola os princípios da economia processual, da eficiência e da duração razoável do processo, e compromete a própria efetividade do poder judiciário para resolução da lide como construído até então.

61. Apesar de afirmar que a suspensão se daria para garantir “a economia processual e a isonomia entre os atingidos”, o v. acórdão faz o exato oposto: suspende todas as ações em que já realizada perícia, com vultuosos custos e tempo despendidos, além daquelas inclusive já sentenciadas, para que aguardem outra perícia que certamente demorará anos para ser concluída - e que beneficiaria de toda forma tais atingidos, independentemente da suspensão das referidas ações (cf. itens 33/42 supra).

62. Por todo o exposto, requer-se o provimento do agravo de instrumento também para os processos individuais já sentenciados, ainda que pendentes de recurso, por configurarem hipótese de exceção ao alcance da medida, sob pena de violação aos arts. 4º a 8º do CPC.

* * *

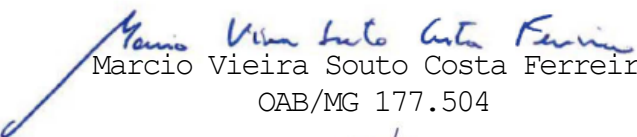
63. Pelo exposto, confia a embargante em que essa c. Câmara acolherá estes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão acima mencionada, e entender, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa dos ora embargados para propositura da liquidação de sentença de origem e, conseqüentemente, o descabimento da suspensão com base em procedimento que não deveria existir (cf. itens 03/15 supra).

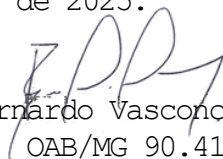
64. Subsidiariamente, confia-se em que o v. acórdão embargado será reformado para, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento de Ordem nº 1, sanando-se os vícios relativos à (i) inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo v. acórdão ao caso concreto (cf. itens 16/32 supra), (ii) violação à coisa julgada do AJRI e ausência de prejuízo aos atingidos (cf. itens 33/42 supra), e aos (iii) demais pedidos formulados pela ora embargante nos agravos de instrumento e interno (cf. itens 43/62 supra).

65. Na oportunidade, ficam prequestionados os artigos 4º a 8º, 17, 190, 283, 485, incisos V e VI, 487, inciso III, alínea 'b', 464 a 480, 502, 509, 926, 927 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigos 82, 97, 98, 100 e 104, do CDC, além de todos os dispositivos mencionados ou objeto de deliberação pelo v. acórdão embargado.

Nestes termos,
P. deferimento.

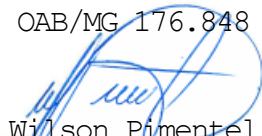
Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

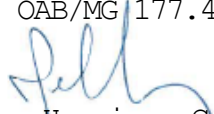

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

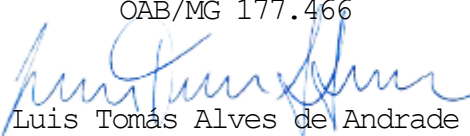

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

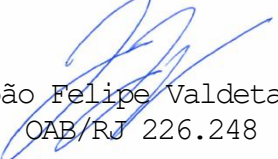

Luis Tomas Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531

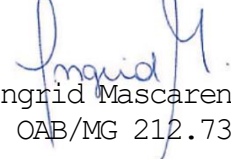

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736